



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.220 - SP (2014/0078388-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**EMBARGANTE** : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A  
**ADVOGADOS** : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030  
ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ093040  
ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022  
**ADVOGADOS** : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638  
ANA GABRIELA BALTAZAR GENERAL E OUTRO(S) - SP273060  
**ADVOGADA** : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288  
**EMBARGADO** : JOSE VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADOS** : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP099424  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
SANTIAGO DE P. OLIVEIRA - SP233242B

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A FATO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (DEMISSÃO DO TRABALHADOR ANTES DA SUPERVENIÊNCIA DE SUA APOSENTADORIA). RECONHECIMENTO. 2. SUPRESSÃO DA OMISSÃO. NECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE, NESSE CASO. 3. RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM ESTEIO NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, DE MODO UNÍSSONO E PEREMPTÓRIO, QUE A EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DEU-SE EM RAZÃO DA DEMISSÃO (VOLUNTÁRIA) DO TRABALHADOR, E NÃO, COMO ALEGADO, POR APOSENTADORIA. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998, QUE LIMITA A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE PELO PERÍODO DE ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) MESES. PRECEDENTES. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO DEMANDANTE.

1. Não se pode deixar de reconhecer a omissão do órgão julgador, pois, a despeito de instado em mais de uma oportunidade, deixou de explicitar, como seria de rigor, no que teria se baseado para concluir que o contrato de trabalho, para efeito de aplicação do art. 30 ou do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, teria se encerrado em razão da aposentadoria do segurado, quando as instâncias ordinárias, diversamente, de modo uníssonos e peremptório, afirmaram que a extinção do vínculo laboral deu-se em razão da demissão (sem justa causa) do empregado.

2. Reconhecido o aludido vício de julgamento, a supressão da omissão, na hipótese dos autos, autoriza a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.

3. A controvérsia estabelecida nos presentes autos, para efeito de aplicação do art. 30 ou do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, está em saber o modo pelo qual o contrato de trabalho extinguiu-se, se pela aposentadoria ou se pela demissão sem justa causa do trabalhador.

3.1 Sobre a questão, as instâncias ordinárias foram uníssonas em concluir, com fulcro nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, que o demandante aderiu ao plano de demissão voluntária antes de sua aposentadoria, o que, de fato, enseja a aplicação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

3.2 Por consectário, tem-se não se afigurar possível, sem o descabido revolvimento da matéria fático-probatória, em absoluta inobservância do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, acolher a argumentação expendida por José Vicente da Silva, em seu recurso especial, de que "já era aposentado na época de sua demissão, conforme carta de concessão juntada aos autos".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**3.3** Logo, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a aplicação do art. 30, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, para tal hipótese, não comporta censura. O § 1º desse dispositivo legal garante ao empregado demitido sem justa causa o direito de manter sua condição de beneficiário em plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, pelo período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Precedentes.

**4.** Embargos de declaração acolhidos, para, suprimindo os vícios de julgamento apontados, conferir-se-lhes efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental interposto pela operadora de Plano de Saúde e, por consequência, negar provimento ao recurso especial do demandante.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.220 - SP (2014/0078388-9)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Serviços de Saúde S.A. em contrariedade ao acórdão proferido por esta Terceira Turma, que negou provimento ao agravo regimental, então relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPRESA. VALOR DO PRÊMIO. SÚMULA STJ/7 E 211. IMPROVIMENTO.

- 1.- Pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal. Precedentes.
- 2.- Agravo Regimental improvido.

Nas razões do presente recurso, sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado "padece do vício de omissão, pois este não se manifestou acerca do desligamento do segurado antes da concessão da aposentadoria". Ressalta, assim, que, "ao contrário do fundamentado na decisão que deu provimento ao recurso especial, e mantido pelo acórdão que negou provimento ao agravo regimental, a lide em questão não trata de funcionário aposentado e sim de funcionário demitido", conforme ficou expressamente consignado no acórdão recorrido.

Arremata, no ponto, que, "por ter o agravado obtido a sua aposentadoria após sua demissão, aplica-se o art. 30 da Lei n. 9.656/98, e não o artigo 31", conforme reconhecido no aresto embargado. Afirma, outrossim, que, de acordo com o art. 30, aplicável à hipótese dos autos, "em caso de rescisão, é assegurado ao beneficiário a manutenção do plano de saúde pelo período de 1/3 do tempo de permanência no produto, com período mínimo de 6 meses e máximo de 2 anos", prazo este, conforme reconhecido no acórdão recorrido, já concedido ao autor.

Requer, assim, seja suprida a omissão apontada, para, ao final, negar-se



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.220 - SP (2014/0078388-9)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

Nos termos descritos, a embargante entende que o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ, sob a Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, ressent-se de omissão, pois este não se manifestou acerca do desligamento do segurado antes da concessão da aposentadoria (e-STJ, fl. 334).

Ressalta, assim, que, "ao contrário do fundamentado na decisão que deu provimento ao recurso especial, e mantido pelo acórdão que negou provimento ao agravo regimental, a lide em questão não trata de funcionário aposentado e sim de funcionário demitido".

De fato, é de se reconhecer que o acórdão ora embargado, o qual julgou o agravo regimental (assim como a decisão agravada), em momento algum teceu, em seus fundamentos, no que teria se baseado para concluir que o contrato de trabalho, para efeito de aplicação do art. 30 ou do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, teria se encerrado em razão da aposentadoria do segurado, **quando as instâncias ordinárias, diversamente, de modo uníssono e peremptório, afirmaram que a extinção do vínculo laboral deu-se em razão da demissão do empregado.**

Para a exata compreensão da questão, oportuno delinear o pedido e a causa de pedir deduzidos pelo demandante, ora embargado, e os fundamentos adotados nas decisões exaradas na origem.

Esclareça-se, de início, que o embargado, José Vicente da Silva, promoveu ação declaratória e cominatória contra a ora embargante, Sul América Seguros Saúde S.A., em que aduziu ter laborado "na empresa General Motors do Brasil desde 24/11/1980 e [foi] demitido sem justa causa em 31/10/2006" (e-STJ, fl. 3).

Argumentou, como causa de pedir, que (e-STJ):

**Ao final do contrato de trabalho, em razão do acordo de demissão voluntária realizado entre reclamante e a empresa**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregadora, àquele que foi concedido, por 02 anos, o plano de saúde ao término do contrato de trabalho.

Ao final desse período, pelo fato de já ser aposentado à época da demissão a contar com mais de 10 anos de labor na empresa, teria o autor o direito à manutenção integral do benefício, desde que pagasse à operadora de saúde a soma dos valores que ele próprio e a sua empregadora pagavam à mesma. É o que dispõe o artigo 31 da Lei n. 9.656/1998 [...].

[...]

Com a aproximação do término do período de concessão do benefício, o autor foi informado pela ré que teria que se adequar à realidade de pagamentos dos demais usuários do plano de assistência, o que significava o aumento substancial da mensalidade.

[..]

Portanto, verifica-se que a ré, em razão do contrato de trabalho, da relação de consumo instalada e da notificação extrajudicial em época oportuna instalada e da notificação extrajudicial em época oportuna, é obrigada a garantir a manutenção do benefício independentemente da negligência da empregadora, até porque a solicitação do benefício, neste momento, preenche os requisitos da lei.

Dessa forma, o autor tem a seguinte pretensão:

A - Reconhecimento judicial pela opção de continuidade do convênio familiar, nos moldes previsto durante o contrato de trabalho

Como adiantado, tanto o Juízo *a quo*, assim como o Tribunal de origem, a partir dos elementos probatórios reunidos nos autos, concluíram, de modo uníssono, que o demandante aderiu ao plano de demissão voluntária antes de sua aposentadoria, o que ensejaria a aplicação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Da sentença, extrai-se de sua fundamentação:

[...] A princípio, observo que o autor foi demitido da empresa General Motors e o rompimento do contrato de trabalho não decorreu de aposentadoria, razão pela qual a hipótese se enquadra no art. 30 e não 31 da Lei n. 9.656/1998 (e-STJ, fl. 155).

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou, de modo ainda mais detalhado:

Ingressou o autor no quadro de empregados da empresa General Motors do Brasil em 24.11.1980 (fls. 23), obtendo sua E 15 aposentadoria por tempo de serviço em 10.11.2006 (fls. 22). Todavia, seu desligamento por adesão a PDV (plano de demissão voluntária), co ocorreu em 31.10.2006, ou seja, antes de sua aposentadoria (fls. 23).

À vista disso, o autor incide no artigo 30 da Lei n. 9.656/98, e não no artigo 31 do referido diploma legal.

O § 1º, do referido artigo 30 dispõe que "O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 10, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses" (sem destaque no original).

Nesta toada, verifica-se que o demandante possui direito a manutenção de seu plano de saúde por um período máximo de 24 meses.

Neste caminhar, o requerente alega em sua exordial que "Ao final do contrato de trabalho, em razão do acordo de demissão voluntária realizado entre reclamante e a empresa empregadora, àquele foi concedido, por 02 anos, o plano de saúde que possuía ao término do contrato de trabalho".

Ora, verifica-se que o prazo previsto pelo § 10º, do artigo 30, da Lei no 9.656/98 já foi cumprido, o que leva a improcedência da presente demanda.

Observa-se que nada impede o demandante em celebrar novo contrato com a requerida, mantendo todas as carências do contrato anterior.

Em seu recurso especial, José Vicente da Silva pugnou pela aplicação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, argumentando, em suma, que tem direito à manutenção do benefício de plano de saúde nas mesmas condições que gozava no contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral. Alegou, para tanto, que preencheu todos os requisitos do artigo, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 229):

- Foi admitido na empresa em 24/11/1980 e demitido em 31/10/2006, ou seja, 24 anos de labor na empresa, cumprindo o prazo mínimo exigido na Lei;
- Já era aposentado na época de sua demissão, conforme carta de concessão juntada aos autos.
- Contribuía mensalmente com desconto feito em folha de pagamento para manutenção do plano de saúde ofertado pela empresa.

Em decisão monocrática da lavra do Ministro Sidnei Beneti, deu-se provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que (e-STJ, fls. 262-264):

[...]

**5. Em relação à matéria de fundo, verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que inexistente solução de continuidade do contrato de plano de saúde em face de desligamento de empregado ou rescisão do contrato entre empregador e a seguradora.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. EMPREGADOR QUE ENCERRA AS ATIVIDADES E CANCELA O CONTRATO DE SEGURO SAÚDE MANTIDO COM A RÉ. EMPREGADO IDOSO EM TRATAMENTO DE GRAVE DOENÇA CARDÍACA ANTERIORMENTE AO FATO. ACÓRDÃO QUE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINA A CONTINUIDADE DO CONTRATO MESMO APÓS A DEMISSÃO DOS EMPREGADOS COM BASE EM DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283.

I - Considerando as peculiaridades fáticas da causa, por se tratar de empregado idoso que havia se submetido a grave cirurgia no coração, determinou o Tribunal de origem fosse ele mantido como segurado da ré, mesmo após o seu antigo empregador ter encerrado suas atividades, e, por conseguinte, cancelado o plano de saúde que mantinha para os seus empregados. Assim procedeu o Colegiado estadual devido à necessidade de serem protegidos os direitos básicos do consumidor, relacionados à saúde e à vida, bem como pela exigência de que as cláusulas contratuais sejam interpretadas da maneira que lhe for mais favorável (artigos 6º, I, e 47 do Código de Defesa do Consumidor).

II - Esses fundamentos, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado, não foram impugnados nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal Agravo improvido.

(AgRg no Ag 857924/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 01.07.2008)

Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Empregado demitido. Pretensão à permanência em plano de saúde oferecido pela empresa. Direito previsto no art. 30 da Lei n.º 9.656/98. Exercício condicionado à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por força do inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000. Desnecessidade. Norma auto-aplicável. Interpretação das leis ordinárias para dar máxima eficácia ao direito fundamental à saúde, assegurado no art. 196 da CF.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 é norma auto-aplicável, razão pela qual não tem sua eficácia condicionada à ulterior edição de qualquer instrumento normativo para produzir todos os seus efeitos, não havendo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade. - O inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000, não tem o propósito de regulamentar o direito conferido pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/98, mas ampliá-lo, determinando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote medidas “para garantia dos direitos assegurados” nesse dispositivo. Recurso especial não conhecido.

(REsp 820.379/DF, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007)

6.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial.

Na sequência, Sul América Companhia de Seguro Saúde opôs embargos de declaração, apontando contradição e omissão no julgado, ao consignar, no ponto, que, "conforme abordado no v. Acórdão recorrido, o embargado não faz jus ao direito à manutenção do contrato, como prevê o mencionado artigo 31, visto que o recorrente se desligou da empresa em outubro de 2006, e só se aposentou em novembro de 2006, ou seja, APÓS a demissão" (e-STJ, fl. 270).

Assim, assinalou que a manutenção do segurado no plano de saúde, nas condições mesmas anteriores — do que não se divergiu — deveria perdurar pelo período de 24 meses, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei n. 9.656/1998. Afirmou, inclusive, contradição da decisão monocrática, pois a jurisprudência mencionada trata do art. 30, "porém não [foi] mencionada nada a respeito do tempo em que o embargado deve permanecer como segurado (e-STJ, fl. 272).

O relator entendeu por bem rejeitar os embargos de declaração, ressaltando o propósito meramente infringencial, assinalando, ainda que (e-STJ, fl. 289):

Os Embargos de Declaração não podem ser acolhidos, pois suas razões desbordam do instrumento processual, visando, em verdade, à reapreciação do julgado, como se fosse apelação do decidido.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal.

Irresignada, Sul América Companhia de Seguro Saúde interpôs agravo regimental, em que esclareceu, mais uma vez, que a questão de fundo referia-se ao tempo de manutenção do segurado para ter o direito de permanecer no contrato de seguro, ressaltando, nos termos do acórdão recorrido, que a extinção da relação empregatícia deu-se por demissão (sem justa causa), em 30/10/2006, antes, portanto, da superveniência de sua aposentadoria, que se deu em 10/11/2006, a atrair a aplicação do art. 30, § 1º, e não o 31, ambos da Lei n. 9.656/1998.

Nos termos do voto do relator, que reproduziu os termos da decisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, a Terceira Turma do STJ entendeu por bem negar provimento ao agravo regimental, objeto dos presentes aclaratórios, nos quais, como visto, reiterou a argumentação expendida nos recursos precedentes.

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer a omissão do órgão julgador, pois, a despeito de instado em mais de uma oportunidade, deixou de explicitar, como seria de rigor, no que teria se baseado para concluir que o contrato de trabalho, para efeito de aplicação do art. 30 ou do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, teria se encerrado em razão da aposentadoria do segurado, **quando as instâncias ordinárias, diversamente, de modo uníssono e peremptório, afirmaram que a extinção do vínculo laboral deu-se em razão da demissão (sem justa causa) do empregado.**

Reconhecido o aludido vício de julgamento, a supressão da omissão, na hipótese dos autos, autoriza a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios, conforme se passa a demonstrar.

A controvérsia estabelecida nos presentes autos, para efeito de aplicação do art. 30 ou do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, está em saber o modo pelo qual o contrato de trabalho extinguiu-se, se pela aposentadoria ou se pela demissão sem justa causa do trabalhador.

Sobre a questão, como já assinalado, as instâncias ordinárias foram uníssonas em concluir, com fulcro nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, que o demandante aderiu ao plano de demissão voluntária antes de sua aposentadoria, o que, de fato, enseja a aplicação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Reitere-se, uma vez mais, o que assinalou o Tribunal de origem:

**Ingressou o autor no quadro de empregados da empresa General Motors do Brasil em 24.11.1980 (fls. 23), obtendo sua E 15 aposentadoria por tempo de serviço em 10.11.2006 (fls. 22). Todavia, seu desligamento por adesão a PDV (plano de demissão voluntária), co ocorreu em 31.10.2006, ou seja, antes de sua aposentadoria (fls. 23).  
À vista disso, o autor incide no artigo 30 da Lei n. 9.656/98, e não no artigo 31 do referido diploma legal.**

Por consectário, tem-se não se afigurar possível, sem o descabido revolvimento da matéria fático-probatória, em absoluta inobservância do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, acolher a argumentação expendida por José Vicente da Silva, em seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, de que "já era aposentado na época de sua demissão, conforme carta de concessão juntada aos autos".

Logo, a conclusão adotada pelo Tribunal de Origem, que reconheceu a aplicação do art. 30, *caput*, da Lei n. 9.656/1998, para tal hipótese, não comporta censura. O § 1º desse dispositivo legal garante ao empregado demitido sem justa causa o direito de manter sua condição de beneficiário em plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, **pelo período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses.**

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXAURIMENTO DO DIREITO. DESLIGAMENTO DO USUÁRIO. LEGALIDADE. PLANO INDIVIDUAL. MIGRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OPERADORA. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DE PLANOS COLETIVOS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a fornecer, após o término do direito de prorrogação do plano coletivo empresarial conferido pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998, plano individual substituto ao trabalhador demitido sem justa causa, nas mesmas condições de cobertura e de valor.

**2. Quando há a demissão imotivada do trabalhador, a operadora de plano de saúde deve lhe facultar a prorrogação temporária do plano coletivo empresarial ao qual havia aderido, contanto que arque integralmente com os custos das mensalidades, não podendo superar o prazo estabelecido em lei: período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Incidência do art. 30, caput e § 1º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes.**

3. A operadora de plano de saúde pode encerrar o contrato de assistência à saúde do trabalhador demitido sem justa causa após o exaurimento do prazo legal de permanência temporária no plano coletivo, não havendo nenhuma abusividade em tal ato ou ataque aos direitos do consumidor, sobretudo em razão da extinção do próprio direito assegurado pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998. Aplicação do art. 26, I, da RN nº 279/2011 da ANS.

4. A operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei nº 9.656/1998), sobretudo se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano. Além disso, tal hipótese não pode ser equiparada ao cancelamento do plano privado de assistência à saúde feito pelo próprio empregador, ocasião em que pode incidir os institutos da migração ou da portabilidade de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carências.

5. Não é ilegal a recusa de operadoras de planos de saúde de comercializarem planos individuais por atuarem apenas no segmento de planos coletivos. Não há norma legal alguma obrigando-as a atuar em determinado ramo de plano de saúde. O que é vedada é a discriminação de consumidores em relação a produtos e serviços que já são oferecidos no mercado de consumo por determinado fornecedor, como costuma ocorrer em recusas arbitrárias na contratação de planos individuais quando tal tipo estiver previsto na carteira da empresa.

6. A portabilidade especial de carências do art. 7º-C da RN nº 186/2009 da ANS pode se dar quando o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado solicitar a transferência para outra operadora durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

Logo, tal instituto não incide na hipótese em que o interessado pretende a migração de plano após exaurido o prazo de permanência temporária no plano coletivo e, sobretudo, para a mesma operadora.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1592278/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016)

PLANO DE SAÚDE E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/98. NORMA AUTO-APLICÁVEL, QUE PRESCINDE DE REGULAMENTAÇÃO.

**1. O artigo 30 da Lei 9.656/98 confere o direito, após a cessação do vínculo laboral do autor, de ser mantido nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava durante a vigência de seu contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição.**

2. O autor despendia R\$ 110,75 (cento e dez reais e setenta e cinco centavos) pela assistência médico-hospitalar, e o empregador arcava com R\$ 166,13 (cento e sessenta e seis reais e treze centavos), totalizando R\$ 276,88 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Com a mudança para outro plano, com pior cobertura, dentro do período em que o consumidor tinha direito a ser mantido no plano primevo, passou a pagar R\$ 592,92 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), não se podendo admitir que o tenha feito espontaneamente.

3. Os denominados deveres anexos, instrumentais, secundários ou acessórios revelam-se como uma das faces de atuação ou operatividade do princípio da boa-fé objetiva, sendo nítido que a recorrente faltou com aqueles deveres, notadamente os de lealdade; de não agravar, sem razoabilidade, a situação do parceiro contratual; e os de esclarecimento; informação e consideração para com os legítimos interesses do parceiro contratual.

4. Os artigos 6º, incisos III, IV, V, 46, 51, incisos I, IV, XV, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor e 16, inciso IX, da Lei 9.656/98 impõem seja reconhecido o direito de o autor permanecer no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plano em que se enquadrava, com as mesmas condições e cobertura assistencial, no período subsequente ao rompimento de seu vínculo empregatício com o Banco.

**5. Todavia, como o artigo 30, § 1º, da Lei 9.656/98 impõe a manutenção do ex-empregado como beneficiário do plano de saúde, contanto que assuma o pagamento integral, pelo período máximo de 24 meses e, no caso, por força de antecipação dos efeitos da tutela, o autor permanece no denominado 'Plano Associado' desde o ano de 2003, não pode ser mais imposto à ré a manutenção do recorrido naquele Plano.**

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp nº 925.313/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/3/2012)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE EM GRUPO - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI N. 9656/98 - NORMA AUTO-APLICÁVEL - PRECEDENTE - EX-EMPREGADO QUE PEDIU DEMISSÃO - PERMANÊNCIA NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI N. 9656/98 - LIMITAÇÃO TEMPORAL NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO - NECESSIDADE - ARTIGO 30, § 1º, DA LEI N. 9656/98 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A norma inserta no artigo 30, caput, da Lei n. 9656/98 é auto-aplicável, bastando, pois, que o ex-empregado postule o exercício do direito de permanecer vinculado ao plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde. Precedente.

2. O direito de manter a condição como beneficiário, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, somente está previsto para os casos em que o empregado é demitido/exonerado sem justa causa. No caso em questão, o empregado pediu demissão. 3. **O § 1º, do art. 30, da Lei 9.656/98 estabelece prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a permanência do empregado exonerado/demitido sem justa causa permanecer no plano ou seguro saúde ao qual estava ligado durante período em que mantinha o vínculo empregatício. A prorrogação compulsória da permanência por tempo superior ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, não encontra amparo legal.**

4. A única hipótese legal de alteração no prazo do benefício do caput do art. 30, da Lei 9.656/98 é a estabelecida em seu § 5º, o qual prevê a sua extinção quando da admissão do ex-empregado em novo emprego.

5. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp nº 1.078.991/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/6/2009)

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem observou detidamente o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça, reconhecendo que a operadora de plano de saúde demandada, no caso, já se desincumbiu de seu dever legal de manter a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

contratação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a extinção do vínculo empregatício, a redundar, pois, na improcedência do pedido, sem prejuízo de o demandante celebrar novo contrato com a requerida, com todas as carências do contrato anterior.

É de se manter incólume, portanto, o desfecho conferido à causa pela instância precedente.

Em arremate, a partir dos fundamentos acima delineados, acolho os embargos de declaração, para, suprimindo os vícios de julgamento apontados, conferir-se-lhes efeitos infringentes, a fim de dar provimento ao agravo regimental interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde da Sul América S.A. e, por consequência, negar provimento ao recurso especial de José Vicente da Silva.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0078388-9 **EDcl no AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.220 / SP**

Números Origem: 03790357320088260577 152108 15212008 20081521 577083790359 990102051935

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADOS : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP099424  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
SANTIAGO DE P. OLIVEIRA - SP233242B  
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030  
ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ093040  
ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022  
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638  
ANA GABRIELA BALTAZAR GENERAL E OUTRO(S) - SP273060  
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030  
ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ093040  
ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022  
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638  
ANA GABRIELA BALTAZAR GENERAL E OUTRO(S) - SP273060  
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288  
EMBARGADO : JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADOS : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP099424  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
SANTIAGO DE P. OLIVEIRA - SP233242B

#### CERTIDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.